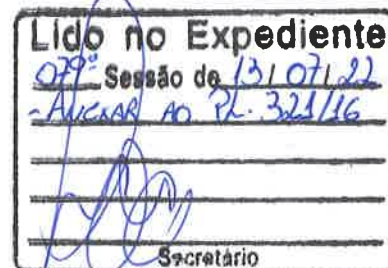




Ofício nº 066/2022.

Florianópolis, 12 de julho de 2022.

Exmo. Senhor
Deputado Estadual Neodi Saretta
Presidente da Comissão de Saúde
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC
Florianópolis/SC



Com cópia a todos os membros da Comissão de Saúde

Ementa: justificativa de contraposição ao Projeto de Lei n.0321.4/2016

Senhor Deputado

Com nossas saudações, informamos que temos acompanhado a tramitação do **Projeto de Lei (PL) nº 0321.4/2016**, que “dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado de Santa Catarina” e que recentemente retornou para esta Comissão, após realização de Diligência.

Pedimos licença para reiterar nossas considerações, já feitas em outros momentos ao longo da tramitação do presente PL, apontando o vício de constitucionalidade na definição do objeto da aludida proposição legislativa, conforme segue.

O **PL nº 0321.4/2016**, cediço, de iniciativa de membro da ALESC, dispõe sobre a presença de nutricionista nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O art. 1º do **PL nº 0321.4/2016**, em destaque, estabelece que “**é obrigatória a existência de nutricionista nas equipes das escolas públicas e particulares de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado de Santa Catarina**”.

Trata-se, pois, a imposição de contratação de profissional regulamentado, de matéria afeta ao direito civil de competência privativa da UNIÃO *ex vi* do inciso I do art. 22 da Constituição da República.

A propósito, o c. Supremo Tribunal Federal, na ADI 451, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, publicada no DJE de 09.03.2018, assentou – *mutatis mutandis* – que “**lei Estadual (ou Municipal) que determina que empresas privadas contratem serviço de segurança invade a competência da União para legislar sobre direito civil, bem como fere a livre iniciativa**”.

Soma-se à vedação constitucional de o Estado Federado editar lei que envolva direito civil, como a obrigação de contratação de profissional que exerça atividade regulamentada, a contraposição ao comando da Lei 6.839/80.

O art. 1º da Lei 6.839/80, disciplina que *“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*.

As instituições de ensino, públicas ou privadas, ostentam como **atividade básica a educação** – e não a alimentação ou a nutrição que constituem o objeto de estudo dos profissionais nutricionistas.

A atividade de alimentação ou de nutrição, no que se refere às instituições de ensino públicas ou privadas, nem mesmo se caracteriza como prestação de serviço.

Realmente, as instituições de ensino, no caso, as particulares do Estado/SC, ofertam aos seus consumidores, em caráter opcional, experiências gastronômicas ao invés dos serviços de alimentação e nutrição definidos no art. 3º da Lei 8.234/91.

Oportuno se registre que o e. Tribunal da 4ª Região, na AC 5019433-88.2017.4.04.7200/SC, decidiu que *“as atividades privativas dos nutricionistas são as orientadas pela finalidade de ensino da nutrição (incisos I, IV e V) e execução da atividade de planejamento nutricional em sentido amplo (incisos II, III, VI e VII), mas não a de estar presente em qualquer e todo estabelecimento que ofereça alimentos ao público”*.

Segue em anexo, a íntegra da aludida decisão.

Justifica-se, desse modo, a negativa de apoio ao PL nº 0321.4/2016, recomendando a sua rejeição e arquivamento.

Sendo o que se apresenta para o momento, nos colocando à disposição para qualquer informação e/ou esclarecimento complementar, agradecemos pelas providências.

Atenciosamente.



Prof. Marcelo Batista de Sousa
Presidente



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis**



PROCEDIMENTO COMUM Nº 5012542-51.2017.4.04.7200/SC

AUTOR: SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO DO ESTADO DE S CATARINA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 10ª REGIÃO - CRN/SC

SENTENÇA

O SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINEPE/SC - ajuizou ação em face do CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 10ª REGIÃO - CRN/SC, na qual pede:

II) a ordem in limine para que o réu se abstenha da aplicação de multa às instituições particulares de ensino vinculadas à autora que não possuam nutricionista atuando como responsável técnico pela alimentação dos educandos;

III) que julgue o pedido da ação PROCEDENTE:

a) para que haja expressa declaração judicial no sentido de que as instituições particulares de ensino vinculadas à autora não se encontram obrigadas na contratação de profissional nutricionista atuando como responsável técnico pela alimentação dos educandos;

b) para que haja ordem ao réu que se abstenha da aplicação de multa às instituições particulares de ensino que não possuam nutricionista atuando como responsável técnico pela alimentação dos educandos;

O autor alega que: (a) "o réu tem atuado no Estado/SC aplicando multa às instituições particulares de ensino pela inexistência de profissional nutricionista como responsável técnico"; (b) "O objetivo social das instituições particulares de ensino consiste no desenvolvimento dos serviços de educação, inexistindo atividade de nutrição mesmo quando fornecida alimentação à clientela"; (c) "A mera disponibilização de alimentação aos educandos não enquadra a instituição de ensino como "empresa prestadora do serviço de nutrição", tais como aquelas elencadas no rol do art. 18 do Decreto nº 84.444/80"; (d) "se a atividade básica da empresa não é afeta à área de atuação do Conselho Profissional de Nutricionistas, inexistente necessidade de inscrição ou registro perante os seus quadros, bem como obrigação de contratar profissional técnico responsável".

Deferida a tutela de urgência, para determinar ao réu "que se abstenha de aplicar multa às instituições particulares de ensino vinculadas ao autor em razão de não possuírem nutricionistas atuando como responsável técnico pela alimentação dos educandos" (evento 4).

O Conselho Regional de Nutricionistas da 10ª Região contestou (evento 11), com os seguintes argumentos: (a) "a decisão liminar está sendo devidamente cumprida no que tange à vedação a aplicação de multas por ausência de responsável técnico nutricionistas, todavia, o Requerido tem o dever de manter os atos fiscalizatórios, uma vez que são constantes as denúncias e as irregularidades identificadas nas refeições ofertadas pelas instituições de ensino, a fim de comunicar as demais entidades responsáveis também pelo bem estar destes alunos"; (b) "Inquestionável que a atividade fim das instituições de ensino é

5012542-51.2017.4.04.7200

720004590112 .V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis



a educação infantil, contudo, as empresas autuadas prestam serviço de alimentação aos alunos, cobrando valores extras por esta contratação, especialmente nos casos de ensino integral, motivo pelo qual não pode ser ignorada esta atividade desempenhada por elas, que é de suma relevância"; (c) "não se pode negar que os serviços prestados têm por finalidade a alimentação e nutrição humana também, ainda que de forma secundária, porém, de forma expressiva, a demonstrar a importância deste serviço prestado"; (d) "Muitas das fiscalizações tem origem em denúncias, na grande maioria dos pais, algumas por parte das professoras e colaboradores. O Conselho é instado a averiguar as situações narradas nas denúncias, não podendo se esquivar de sua função, tampouco permitir que pessoas incapacitadas exerçam atividade privativa de nutricionista"; (e) "requer que este ilustre julgador determine a juntada dos contratos de prestação de serviço que contemple todas as modalidades de serviços (educação e alimentação), em período integral ou não"; (f) "Observa-se que o Conselho não está exigindo registro, tampouco anuidade das escolas, mas sim o cadastro e a indicação do responsável técnico, a fim de fiscalizar e orientar a empresa e o profissional responsável pela alimentação infantil"; (g) "Não cabe a merendeira ou cozinheira da escola a elaboração das refeições com base nas necessidades nutricionais dos alunos, porque sequer tem este conhecimento e habilitação para tanto. Ademais, esta é uma das atividades privativas dos nutricionistas, dentre elas aquelas previstas no art. 3º e 4º da Lei 8234/91"; (h) "A contratação de nutricionista para elaboração de cardápios não supre a necessidade de indicação formal de nutricionista responsável técnico"; (i) "O PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar -, criado pela Lei n. 11.947/2009, com a finalidade de resguardar uma alimentação devida, estabelece em seus arts. 11 e 12" que "a responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas"; (j) "nos autos de n. 5003646-19.2017.4.04.7200/SC, opostos por JAMILE DA CUNHA & CIA LTDA – EPP, o magistrado reconheceu a necessidade do nutricionista responsável técnico pela alimentação fornecida aos educandos, fazendo com maestria a distinção entre registro e cadastro, bem como destacando a relevância da presença deste profissional, especialmente por compreender a importância da alimentação e nutrição na vida das crianças, bem maior que deve ser priorizado".

O sindicato autor informou o descumprimento da tutela de urgência (evento 14), o que foi impugnado pelo réu (evento 21).

Houve réplica (evento 18).

No evento 32, foi deferido o requerimento para que a autora apresente "os contratos de prestação de serviços firmados com os responsáveis pelos alunos no tocante à alimentação, nas escolas onde esta é fornecida", e foi indeferido o pedido de arbitramento de multa por descumprimento de liminar.

O autor junta documentos (evento 40).

O réu requer a elaboração de auto de constatação, ao menos nas empresas referidas na petição inicial (evento 41).



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis**



Indeferida a elaboração de auto de constatação, e determinada a intimação da autora para juntar cópias dos contratos de prestação de serviços de alimentação das escolas mencionadas na inicial (evento 43).

O autor junta documentos (evento 49).

Determinada a intimação do autor para apresentar informação numérica a respeito das escolas a ele filiadas que fornecem alimentação aos seus alunos (evento 61).

O autor, no evento 66, manifestou-se pela inviabilidade do levantamento.

Declarada encerrada a instrução (evento 68).

As partes apresentaram alegações finais (eventos 71 e 74).

Decido.

No evento 4, foi deferida a tutela de urgência, com os seguintes fundamentos:

A Lei 8.234/91, que regulamenta a profissão de nutricionista, indica quais atividades a serem desempenhadas pelo profissional, conforme segue:

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

E, a teor do art. 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, assim como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Na espécie, o autor representa as "Escolas Particulares, sediadas na base territorial do Estado de Santa Catarina, mantenedoras dos cursos de: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Superior, Ensino Técnico-Profissional e Ensino de Artes" (evento 1,

5012542-51.2017.4.04.7200

720004590112.V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis



ESTATUTO3).

Ora, a atividade desempenhada pelos estabelecimentos representados pelo sindicato é de fornecimento de educação, apenas utilizando a alimentação escolar como um complemento à prestação de seus serviços - pelo que, em razão de sua atividade básica não estar ligada ao ramo de alimentação/nutrição, não se sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Nutrição. Nesse sentido são os precedentes do e. TRF4:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE NUTRICIONISTAS. RESPONSÁVEL TÉCNICO NUTRICIONISTA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. EMPRESA QUE TEM POR OBJETIVO SOCIAL O RAMO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, JARDIM DE INFÂNCIA E BERÇÁRIO MATERNAL. DESNECESSIDADE.

1. Conforme bem fundamentado na sentença, as atividades desenvolvidas pela apelada não estão inseridas dentre as privativas de profissional da nutrição. Assim, não estando a atividade-fim da empresa relacionada à área de atuação do Conselho de Nutricionistas, não há obrigatoriedade de inscrição, contratação de técnico afeto ao órgão ou pagamento de anuidade.

2. Apelo improvido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006235-86.2014.404.7200/SC. Rel. Fernando Quadros da Silva. Terceira Turma. Data da Decisão: 27/08/2014)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRN. ATIVIDADE-FIM. ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. NUTRICIONISTA. DESNECESSIDADE.

As atividades desenvolvidas pelo apelado não estão inseridas dentre as privativas de profissional da nutrição. Assim, não estando a atividade-fim da empresa relacionada à área de atuação do Conselho de Nutricionistas, não há obrigatoriedade de inscrição, contratação de técnico afeto ao órgão ou pagamento de anuidade. Precedentes. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000440-59.2015.4.04.7202/SC. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Terceira Turma. Data da Decisão: 30/08/2016)

Destarte, há provas e fundamentos que conferem plausibilidade às alegações do autor e o risco de dano ressai da iminência de os estabelecimentos a ele vinculados serem novamente autuados e sujeitarem-se à cobrança de multa, sem olvidar dos dispêndios necessários ao cumprimento da exigência já impingidas.

Não vejo motivos para alterar esse entendimento, uma vez que não é contestado o fato de a atividade básica dos estabelecimentos vinculados ao autor não ser ligada ao ramo da Nutrição.

Por esse motivo, revogo a determinação feita no evento 61, para juntada da informação numérica a respeito das escolas filiadas ao autor que fornecem alimentação aos seus alunos, uma vez que referido dado não alteraria a solução da causa.

O mesmo se diga em relação ao decidido em embargos à execução fiscal relativas a multas aplicadas no passado, que não se confundem com o objeto desta ação, e tampouco condicionam a solução a ser aqui adotada.

Ante o exposto:

1. Julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Por conseguinte, determino ao réu que se abstenha de aplicar multa às instituições

5012542-51.2017.4.04.7200

720004590112 .V19



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis



particulares de ensino que não possuam nutricionista atuando como responsável técnico pela alimentação dos educandos.

2. Condeno a parte ré, ainda, a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.500,00 (art. 85, § 8º, CPC). Custas pelo réu, que deverá ressarcir a parte autora das que foram adiantadas.

3. Sem reexame (art. 496, §3º, I, do NCPC). Interposta apelação, colham-se as contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF da 4ª Região.

4. A Secretaria oportunamente arquite os autos.

5. P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY**, Juiz Federal Substituto, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 720004590112v19 e do código CRC c0cad359.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY
Data e Hora: 8/4/2019, às 15:3:57

5012542-51.2017.4.04.7200

720004590112.V19